

A. I. N° - 271148.0004/01-4  
**AUTUADO** - LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S/A  
**AUTUANTE** - RICARDO MARACAJÁ PEREIRA  
**ORIGEM** - INFRAZ CAMAÇARI  
**INTERNET** - 23.04.02

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0132-02/02**

**EMENTA:** ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se no mesmo exercício, diferenças tanto de entradas omitidas como de saídas através de auditoria de estoques, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, no caso sobre as saídas omitidas. Fato não contestado. 2. NULIDADE. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO LANÇAMENTO. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Imprecisão da acusação fiscal por exigir diferença de imposto sem fundamento fático e por falta de caracterização do cometimento da infração. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 27/12/2001, e reclama o valor de R\$20.403,23, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$3.288,61, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis no valor de R\$19.344,76, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria relativo ao exercício de 1997, levando-se em conta para o cálculo do imposto o maior valor monetário, ou seja, o das saídas tributáveis, conforme demonstrativos às fls. 09 a 25.
2. Recolhimento a menor do ICMS no valor total de R\$ 17.114,62, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhidos e os escriturados no livro Registro de Apuração do ICMS, relativo aos meses de 02/96, 03/96, 05/96 a 10/96, e 03/97.

O autuado, representado por advogada legalmente constituída, em seu recurso à fl. 77 a 84, analisando a autuação reconhece como devido o débito relativo à infração 01, tendo comprovado o pagamento inicial de parcelamento do débito conforme DAE à fl. 92.

Sobre a infração 02, o defendente após transcrever alguns dos artigos dados como infringidos, notadamente os artigos 113, 117, inciso I e 240, § 3º, do RICMS aprovado pelo Decreto n° 2.460/89, aduz que o Auto de Infração como base neles não reflete a realidade dos fatos. Ressalta que a sua escrituração fiscal está em perfeita consonância com o RICMS/89, com base na alínea “d” do inciso V do artigo 113 do citado Regulamento, na qual está regulamentada a possibilidade de outros créditos

compensatórios dos débitos escriturados na forma do inciso IV do mesmo citado dispositivo regulamentar.

Por conta disso, invoca o artigo 155, § 2º, II, “a”, da CF/88 e o artigo 19 da LC nº 87/96, para arguir a nulidade do procedimento fiscal, por entender que o lançamento fere o princípio constitucional da não-cumulatividade do imposto, citando posicionamento de juristas e fazendo a sua interpretação sobre esta questão.

Diz, ainda, que não sabe o porque foi autuado, uma vez que a sua escrituração fiscal ao final de cada período de apuração confrontou os montantes entre débito e créditos, cujo saldo devedor resultado desta compensação corresponde com o valor que foi pago conforme DAEs dos respectivos meses acostados ao seu recurso.

Além disso, frisa que o mecanismo de compensar os débitos de suas operações próprias com os créditos originários das aquisições de matérias-primas, produtos para embalagem, bens destinados ao ativo imobilizado, entre outros, encontra amparo legal no princípio da não cumulatividade do ICMS.

Ao final, requer a improcedência parcial do Auto de Infração.

O autuante em sua informação fiscal à fl. 190, alega que ante o reconhecimento da infração 01 nada tem a comentar. Quanto à infração 02, esclarece que o autuado se creditou no livro RAICMS no campo “outros créditos”, do imposto relativo a venda de materiais de uso e consumo. Rebata a alegação da defesa de que se não houve crédito na entrada, não seria devido o imposto na saída, dizendo que o autuado não comprovou que não se creditou do imposto na entrada das mercadorias no estabelecimento. Ao final, mantém o seu procedimento pela procedência total do Auto de Infração.

## VOTO

A lide versa sobre exigência fiscal apurada mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado, em decorrência da constatação de entradas de mercadorias tributáveis em valor inferior ao das saídas (infração 01), e recolhimento a menor do ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto lançado e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS (infração 02).

O sujeito passivo reconheceu e comprovou o recolhimento da infração 01, no valor de R\$ 3.288,61, através de parcelamento conforme recolhimento inicial (DAE à fl. 92), relativa a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de levantamento quantitativo de estoques.

Quanto a infração 02, no valor de R\$17.114,62, alusiva a recolhimento a menos do ICMS, observo que a mesma está descrita como “recolhimento a menor do ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto lançado e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS”. Examinando-se as peças e comprovações que instruem este item, verifica-se que o autuante acusa o contribuinte de ter cometido um tipo de infração, e na informação fiscal sustenta outra ocorrência completamente diferente.

Desta forma, observo que os autos não contêm os elementos necessários para a determinação do cometimento da infração imputada ao sujeito passivo, tendo em vista que não há como ser caracterizada a infração por um motivo e no curso do processo ser fulcrado em outra ocorrência. A legislação tributária estabelece que é nulo o procedimento fiscal que não contenha elementos suficientes para se determinar, com precisão, a infração apontada. No caso, este item do Auto de Infração poderia muito bem ser julgado improcedente, pois o sujeito passivo comprovou não ter ocorrido nenhuma divergência entre o imposto recolhido e o lançado nos livros fiscais nos citados meses. Contudo, considerando que existe uma questão relevante levantada nos autos pela autuação, relativamente a existência de créditos indevidos lançados nos mencionados períodos de apuração, optei pela nulidade do lançamento visando a apuração de tal ocorrência através de outra ação fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do item 01 do Auto de Infração, no valor de R\$3.288,61, homologando-se o recolhimento efetuado através de processo de parcelamento, e pela NULIDADE do item 02.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 271148.0004/01-4, lavrado contra **LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.288,61**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, homologando-se a parte comprovadamente recolhida.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR